

A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NAS PRISÕES BRASILEIRAS

Maria Suinara Almeida Feitoza¹
Mariana Aragão da Silva²

Trabalho destinado ao XIV Encontro de Iniciação Científica realizado no Centro Universitário 7 de Setembro, sob orientação do professor Mário David Meyer de Albuquerque³

Sumário: Introdução. 1. Do sistema penitenciário brasileiro. 2. Teoria da pena – finalidade. 3. Da criminalidade crescente no brasil. 4. Ressocialização. 4.1. Caráter simbólico do direito penal. 4.2. Consequências para o detento e para a sociedade. 5. Conclusão. 6. Referências.

Resumo: Podemos observar muitos problemas no sistema penitenciário brasileiro, desde a má organização e lentidão do Poder Judiciário, à graves violações dos direitos dos sentenciados. O Estado e a sociedade fecham os olhos para o sistema desumano o qual os apenados são obrigados a residir durante o cumprimento de sua pena. O carácter ressocializador não é colocado em prática e, dessa forma, todos são prejudicados por tal sistema. O recluso que, em suma, não se reabilita e torna a sociedade sem nenhuma perspectiva de mudança (abandono do crime) e com maior caráter de crueldade e a sociedade que tem sua liberdade usurpada pela constante violência. Destarte, percebe-se uma falência do atual sistema de ressocialização brasileiro.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7). Participante do Programa de Iniciação à Docência (PID). Bolsista da Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa (FUNCAP). (suinaraf@hotmail.com)

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7). Participante do Programa de Iniciação à docência (PID). (mariana.aragao2016@gmail.com)

³ Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. Graduado em Direito pela UNIFOR. Atualmente é professor da UNI7 e advogado na Albuquerque Advocacia e Consultoria. (mariodavid@fortalnet.com.br)

Palavras-chave: Apenados. Direitos. Prisões. Ressocialização. Sistema penitenciário.

Abstract: We can see many problems in the Brazilian penitentiary system, from the poor organization and slowness of the judiciary, to the serious violations of the rights of the convicts. The State and society close their eyes to the inhuman system to which the convicts are obliged to reside during the fulfillment of their sentence. The resocializing character is not put into practice and, in this way, all are affected by such a system. The recluse who, in short, is not rehabilitated and makes society without any prospect of change (abandonment of crime) and with greater character of cruelty and society that has its freedom usurped by constant violence. Destare, it is perceived a bankruptcy of the current system of Brazilian resocialization.

Keywords: Convicts. Direct. Prisons. Prison system. Resocialization.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos o sistema penitenciário passou por duras mudanças. "Nos primórdios da humanidade prendiam-se as pessoas pelos pés, pelas mãos, pelo pescoço etc [...]. Cavernas, subterrâneos, túmulos, fossas, torres, tudo servia para prender" (LEAL, 2001, p.5). Atualmente o Estado busca um sistema onde o sentenciado possa ter todos os seus direitos respeitados, no entanto, a realidade das penitenciárias brasileira se contrapõe a este modelo.

O que se vê são condições degradantes e desumanas onde homens e mulheres são jogados sem que possam ao menos questionar a situação em que se encontram, tendo em vista que cadeia é "lugar de criminoso" e, para a sociedade em geral, quem está preso tem que sofrer para aprender que "o crime não compensa" (PAIVA, 2015, p. 2).

O que não se é percebido por parte da sociedade é que ao jogarem os condenados em um local onde seus direitos não são respeitados, a pena privativa de liberdade terá sido em vão, pois os indivíduos não passam por nenhum processo de ressocialização e retornam sem nenhuma perspectiva positiva para o convívio em meio a sociedade. "Ou seja, saindo da prisão sem uma perspectiva de futuro melhor, o indivíduo vai continuar entre as margens sociais e, num caso de extrema necessidade sua e de sua família, ele pode acabar recorrendo à prática de novos delitos como forma de sobrevivência" (NOBRE; PEIXOTO, 2014, p. 9). Em outros

casos, em meio ao próprio sistema penitenciário o indivíduo se filia a um grupo criminoso (facção) e ao sair do sistema privativo de liberdade, volta imediatamente para o crime.

Estas são, portanto, as principais fundamentações teóricas deste trabalho, que objetiva expor sobre os problemas quanto a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, afim de demonstrar que um processo fidedigno de ressocialização é vantajoso para toda a sociedade. Assim, deveríamos prender mais ou prender melhor?

A presente pesquisa utiliza o método dedutivo, através de análise da doutrina e dispositivos legais, buscando indagar através de uma pesquisa básica, exploratória com dados qualitativos a ineficácia da ressocialização nas prisões brasileiras.

REFERENCIAL TEÓRICO

Muito se tem debatido sobre formas para a melhoria do sistema penitenciário brasileiro, mas, são poucas as medidas tomadas pelo Estado para melhorar as condições das penitenciárias espalhadas em todo o país.

A Constituição Federal de 1988 resguarda os direitos fundamentais do homem, sendo o princípio da dignidade humano o alicerce que deve ser observado em todo ordenamento jurídico brasileiro. O atual Código Penal, traz em seu artigo 59, *caput*, a teoria unificadora e dupla finalidade, onde a pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pela infração que cometeu, mas também (e principalmente) evitar a pratica de novos crimes, ou seja, a finalidade da pena deve ser buscada à retribuição e prevenção.

A Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal em seu art. 10, *caput* "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" dá ênfase a finalidade da pena no Brasil.

Entretanto, a criminalidade tornou-se epidemia em nosso país, pouco (ou nada) se fazendo para erradicar as causas, sobretudo a exclusão social. Assim, as prisões viraram porões superlotados, onde os criminosos são rejeitados pela sociedade e perdem a esperança para (re)começar uma vida nova, não havendo quaisquer perspectiva de melhora.

1 DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Foi determinado em 1769, através da Carta Régia do Brasil a construção da primeira prisão brasileira, sendo construída no Rio de Janeiro. Com a Constituição de 1824, foi decretado a separação dos presos de acordo com os tipos de crimes e penas.

Segundo Santana (2008, p. 114) "até 1830, o sistema penal no Brasil permanecia indefinido e cruel. O maior problema, como ainda é hoje, era o das prisões". Após esse período e até os dias atuais são editados e criados códigos e leis e assinado tratados internacionais pelo Brasil para a melhoria desse sistema. No entanto, ao fazermos uma breve análise das condições em que se encontram as penitenciárias brasileiras percebemos que essas normas não são nada mais que meras folhas de papel.

Atualmente, o Brasil conta com grandes gastos para manter o sistema penitenciário. Segundo dado disponível no site do Conselho Nacional de Justiça⁴, um preso custa R\$ 2,4 mil por mês, no entanto, o total de gastos não condizem com o sistema que é oferecido para os apenados, os privando de diretos inerentes a dignidade da pessoa humana e, tornando assim, este sistema uma máquina sofrimento e tortura de modo a tornar totalmente ineficaz a maior função da privação de liberdade, a ressocialização.

Outro fator a ser ressaltado sobre sistema penitenciário brasileiro é o grande número detentos, totalizando 700.000 presos⁵ em regimes fechado, aberto, semiaberto, provisório e sob medida de segurança, sendo em suma, em regime fechado, onde o infrator cumpre toda a sua pena em penitenciária, na cela. É nesse que encontramos os maiores casos de violência e violações dos direitos fundamentais dos detentos e, conciliado a tais fatos, a falta de projetos para uma real ressocialização dos presos.

Destaca-se que a morosidade da justiça, e as graves violações dos direitos humanos, especialmente no sistema penitenciário, passam impunes no Brasil. Entre esses problemas, casos graves de tortura, maus-tratos e precárias condições das prisões brasileiras. A maioria desses casos, geralmente acontece com pessoas pobres, de baixa

⁴ BID diz que Brasil tem menor gasto com presídios da América Latina. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85104-brasil-tem-menor-gasto-de-custeio-com-presidios-da-america-latina-2. Acesso em: 04/05/2018.

⁵ **Cidadania nos presídios.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 02/05/2018.

escolaridade e pouca capacidade de inserção no mercado de trabalho. (OLIVEIRA; MATTOS, 2015, p. 2).

Não é necessário muito para identificarmos que o sistema prisional brasileiro se encontra em estado de falência. Com a ascensão as facções criminosas dentro dos próprios presídios somente restam uma opção para aqueles que lá se encontram, a filiação a um destes grupos criminosos para conseguir proteção e sobreviver por mais tempo possível. Os presos encontram-se vivendo em guerra constante dentro do sistema. Os profissionais que lá atuam, em suma passam por pouco tempo de treinamento, recebem valores pecuniários que não corresponde com a função por eles desenvolvidas e com facilidade se corrompem e acabam por deixar que apenados comandem dentro das prisões, no entanto, esses fatores costumam ser mascarados pela mídia e pelo próprio Estado que, atualmente não tem desenvolvido nenhuma medida que gere reais resultados positivos quanto aos fatos narrados.

Logo, observa-se que o Estado brasileiro deve buscar medidas para sanar os problemas apresentados acima, e assim, ofertar um sistema penitenciário decente aos apenados, dando a estes, programas reais de reabilitação. Para o bom funcionamento das penitenciárias, o primeiro passo é a organização e a administração. "O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos" (FOUCAULT, 1987, p. 256).

Destarte, em nada adianta a criação de leis mais rigorosas, o investimento dos impostos pagos pela sociedade em construção de novas prisões se não há administração adequada.

2 TEORIA DA PENA – FINALIDADE

Dentre todas as modalidades de pena, a pena de prisão requer um maior cuidado por parte do Estado pois vai contra um dos principais direitos do ser humano privando sua liberdade, ou seja, seu direito de locomoção. Devendo ser observada com maior cautela e sob a ótica do princípio da dignidade humana, quando não levada em consideração pode ocasionar consequências irreparáveis (principalmente psicologicamente).

De acordo com a teoria unificadora, a pena deve ter dupla finalidade: retributiva e preventiva. Ou seja, deve-se castigar o condenado e buscar evitar a

pratica de novos delitos. Porém, a pena previne realmente o delito? Diante da realidade e da superlotação das prisões podemos observar que não.

De fato, para que haja uma real finalidade conveniente deve ser mudada essa configuração social. O cárcere clama por mudanças urgentes! É fato a falência nas prisões brasileiras ao tratar de ressocialização, sendo um instrumento ineficaz, quando deveria ser causa de justiça e equidade. Cesare Beccaria já proclamava essa realidade:

À medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão. (BECCARIA, 2015, p. 30).

Diante disso, para que haja um ambiente saudável prisional, é necessário que seja observado (principalmente) a assistência social ao apenado, para que assim o caráter ressocializador seja efetivo, e que nesse aspecto, a finalidade da pena seja alcançada.

3 DA CRIMINALIDADE CRESCENTE NO BRASIL

É notório que os índices de criminalidade estão evoluindo de forma rápida no Brasil. Esse crescente dá-se por uma imensidão de motivos, mas no presente estudo buscamos abordar os aspectos relevantes à falência do Estado em relação à segurança pública.

De acordo com os dados apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁶ em 2016 foram totalizadas 61.619 mortes violentas no Brasil com destaque para os crimes de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, latrocínio e mortes por policiais. Esse número supera em 4,7% o número de mortes encaixadas no mesmo padrão no ano anterior, o qual teve um total de 58.870 mortes. Não podemos desconsiderar que o número de habitantes do país é elevado, no entanto, não acreditamos ser algo admissível uma taxa de sete pessoas assassinadas por hora no país.

⁶Mortes violentas batem recorde no Brasil. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=131. Acesso em: 28/04/2018.

Impende esclarecer que essa crescente na violência tem ligação direta com o sistema carcerário. Sistema este que atualmente é conhecido como "escola de marginais". Dá-se esta termologia ao sistema penitenciário em vista dos grandes números de reincidência, além disso, os crimes são cada vez mais violentos. Destarte, a violência sofrida dentro do sistema prisional é refletida no seio da sociedade.

4 RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização, como a etimologia do próprio nome diz, é a ideia de voltar a pertencer, conviver e ser reinserido na sociedade. Segundo Nobre e Peixoto (2014, p. 2):

Além de prevenir a reincidência, a ressocialização é de extrema importância por deixar explícita a condição de ser humano do delinquente. Ser humano que, como qualquer outro, é suscetível a erros e merece uma nova chance de retomar sua vida depois de responder pelos erros cometidos.

Como mencionado linhas atrás, o sistema penitenciário passou por grandes mudanças ao longo do tempo. Dentre essas mudanças tem o caráter ressocializador da pena. Assim sendo, a sanção penal deixa de ser somente um extremo de punição e passa a ser, ou ao menos deveria ser, uma sanção para ré estabilizar o indivíduo ao meio social.

Diante do exposto, podemos perceber que devemos tentar desenvolver o que houver de melhor nestes indivíduos e assim torna-los pessoas melhores e capazes de conviver em sociedade. Para alguns, esta visão pode ser apenas uma idealização, até mesmo uma utopia. No entanto, entendemos que está é a única maneira de conseguirmos diminuir o grande número de reincidência. Como forma para que se alcance esse carácter ressocializador, prevê-se, principalmente, o trabalho (qualificação profissional) e o estudo, os quais ocupam o tempo ocioso dos sentenciados.

Como a ociosidade não é útil nem para a sociedade e nem para o próprio condenado, procura-se direcionar o tempo da pena para que seja racionalmente aproveitado. Partindo da premissa de que o condenado irá retornar para a sociedade, a pena busca a sua reinserção ao corpo social, incentivando atividades produtivas e educativas que serão úteis no meio livre (ANJOS, 2009, p. 44).

Desta maneira o sentenciado se capacita para voltar a viver em liberdade. No entanto, é notável que não estão sendo adotadas corretamente as medidas humanizadas no setor penitenciário, pois ao invés de um processo ressocializador, nas penitenciárias brasileiras, só observamos seres humanos vivendo de forma desumana, sendo violentados e sofrendo maus-tratos diariamente. "A violência não é um desvio da prisão: violência é a própria prisão" (HERKENHOFF, 1998, p. 37).

O trabalho dentro do sistema penitenciário além de ajudar no processo de ressocialização poderá ser revestido em dinheiro para manter a própria subsistência no preso e também quanto a remição da pena, e assim reduzir a grande parte do valor dos impostos pagos pela sociedade que são direcionados ao sustendo dos apenados.

Em segundo momento, o apenado quando em liberdade após o cumprimento da pena sofre bastante preconceito por parte da população, com isso, torna-se dificultoso a inserção de um ex presidiário em meio a sociedade. "Ou seja, o Estado deve devolver à sociedade um indivíduo já com mais oportunidades de ele mostrar suas habilidades e que já está apto ao retorno a uma vida normal" (NOBRE; PEIXOTO, 2014, p. 3). Não obstante, todo esse processo vai depender do sentenciado, no seu emprenho em busca de mudanças. Claro que nem todos vão se conscientizar, como por exemplo, os que sofrem de problemas mentais, dentre outros fatores que levaram o indivíduo a criminalidade. No entanto, isso não justifica que o processo de ressocialização seja em vão e que não irá gerar benefícios pois não será possível uma ressocialização de 100% dos apenados.

O que podemos afirmar é que o modelo de sistema prisional está em completa falência e que não está gerando benefícios para os apenados ou para o Estado e nem tão pouco para a sociedade.

Logo, depreende-se que a ressocialização é de suma importância para que possamos evoluir em relação à segurança pública. Óbvio que não é somente esse fator que irá tornar o Brasil um país seguro e com índices baixos de violência, mas quando realizado um verdadeiro processo de ressocialização e forem abatidos os números de ex-apenados nas ruas, sem família, trabalho ou qualquer apoio que possa evitar que estes voltem a cometer ilícitos os números de violência serão reduzidos.

4.1 CARÁTER SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL

Por haver a necessidade de manter a ordem geral, o *ius puniendi* pertencente ao Estado surge diante do "contrato social", onde o homem abriu mão de sua liberdade em favor de uma "ordem estável". O direito de punir/de reprimir certas atitudes deve esbarrar no interesse do povo e em uma prática pedagógica em ressocializar o infrator. É o exercício do poder dentro de certas limitações e objetivos.

O Direito Penal atua como um importante instrumento para convivência em sociedade, possui atualmente diversas funções, dentre as quais destacaremos sua função simbólica.

Essa função pode ser atribuída a diversas leis, não apenas às de natureza penal, não produzindo efeitos externos, mas somente na mente dos governantes e dos governados. Utilizando do medo e da sensação de insegurança da população, o legislador preocupa-se em criar um ambiente onde tenha a impressão de que a criminalidade está sob controle e que a paz pública está protegida.

Tal fenômeno manifesta-se através da criação desenfreada de dispositivos penais desnecessários e o aumento injustificado de penas, visto que o legislador diz aquilo que o povo gosta e quer ouvir, mesmo que não esteja de acordo com a real missão do Direito Penal.

Para evitar a criminalidade, questões que deveriam ser tratadas antes mesmo de acontecer o delito, são observadas com superficialidade, tais como, o contexto que em que se desenvolveu o crime e as razões do criminoso. "O curioso é que essas questões são tratadas apenas quanto aos seus efeitos e consequências. Pouco ou quase nada se faz para erradica suas causas" (SANTANA, 2008, p. 35).

Uma grande parte da mídia, com ênfase a sensacionalista, sem qualquer base científica, bombardeia a população com fatos criminosos e duras críticas ao sistema penal brasileiro, causando uma revolta na população quando deveria coadjuvar com o processo educativo e ressocilizador do delinquente.

Assim, ao longo do tempo, a consequência ocasionada pelo aspecto simbólico do direito penal é a perda da confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico. O Estado deve investir em outros mecanismos para frear o crescimento da criminalidade, pois, de fato, endurecer as penas ou inflar a legislação não são as melhores opções. Deve-se buscar a prevenção, oportunidades para todas as pessoas, ou seja, adotar medidas que diminuam (exterminem) a exclusão social.

4.2 CONSEQUÊNCIAS PARA O DETENTO E PARA A SOCIEDADE

Após as análises sobre a problemática do sistema penitenciário Brasileiro, em especial quanto à ressocialização, achamos por bem destacarmos os malefícios causados à sociedade e ao apenado. Primeiramente, gostaríamos de ressaltar o fenômeno da reincidência. Depois de realizarmos algumas pesquisas em plataformas digitais, tais como SEJUS e IPEA, podemos perceber que o assunto não chama muito a atenção da mídia e de grandes pesquisas o que gera um esquecimento quanto ao assunto, sendo este pouco visto pelo Estado e, mais uma vez, as problemáticas quanto a estes indivíduos (reincidentes) passam despercebidos.

Impende ressaltar que para ser considerado reincidente o indivíduo deve cometer novo delito em um prazo de até cinco anos após transito em julgado, no país ou no estrangeiro, de sentença que o condene por crime anterior. Segundo dado apresentado por pesquisa sobre reincidência feita pelo IPEA à taxa de reincidência no Brasil era de 70% em 2008 (dado mais recente). Logo, percebe-se que a maioria dos apenados voltam ao mundo do crime e, este fator está diretamente ligado ao processo (ou falta do processo) de ressocialização dos grandes presídios brasileiros. Ora, a maioria dos detentos são homens, negros e pobres, os quais muitas vezes entram para o mundo do crime por falta de condições básicas de subsistência. Quando estes voltam para o convívio em sociedade, continuando com os mesmos problemas de antes e agora, ainda pior, por ser exapenado. Desta forma, dificilmente este mudará e não retornará a formar dados de reincidência no Brasil.

Logo, a reincidência tem ligação direta com a forma de ressocialização oferecida aos reclusos. Acreditamos que se dentro do sistema estes tivessem oportunidade de voltar a sociedade com uma ajuda para ser inserido no mercado de trabalho, com educação e principalmente com formação moral, os números de reincidentes seriam menores.

Em segundo momento, torna-se perceptível que esta falência do sistema prisional afeta diretamente a sociedade, ao passo que os sentenciados entram no sistema, pagam suas penas e retornam ao convívio social, no entanto, não retornam preparados para o convívio em sociedade, regressam com o pensamento cometer novos delitos, visto que, ao invés de passarem por um grande processo de mudança e transformação moral, estes são esquecidos por todos, vivem em condições

desumanas dentro das penitenciárias brasileiras, se filiam ao tráfico e grandes grupos criminosos (facções) e isto é refletido diretamente na sociedade. Todos nós nos encontramos em estado de extrema insegurança. O medo de perder a própria vida ou a propriedade privada é constante e, por tais motivos, a liberdade, direito que a nos é garantido pela constituição federativa do Brasil não é algo do qual podemos nos orgulhar, visto que, muitas vezes, deixamos de frequentar determinados lugares, sair de casa em determinados horários por medo, ou seja, os reclusos não são os únicos que se encontram privados de sua liberdade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou indagar a triste realidade do sistema carcerário brasileiro diante de uma e das principais finalidades da pena de prisão, seu caráter ressocializador.

Observamos a forma ineficaz de aplicação e manutenção desse sistema. Estamos diante de um problema o qual deve ser enfrentado pela administração pública, seja a forma como são tratados os apenados, a inflação penal e o contexto social encontrado por estes antes e após o cumprimento da pena.

Diante do aumento da criminalidade busca-se resolver essa problemática através do direito penal simbólico (mencionado no item 4.1), seguindo do raciocínio de que para combater-se isso é necessária uma guerra entre o crimes, leis e penas. Diante disso, não seria o caso dos acusadores e aplicadores de penas sem limites passarem alguns dias na cadeia para saber o realmente é o cárcere?

Muito se fala dos efeitos e consequências, porém, o motivo e o contexto desenvolvido para pratica delitiva são esquecidos, percebemos que a exclusão social é um dos principais motivos que ocasionam a criminalidade. Partimos da premissa da necessidade de condições para a harmônica reintegração do incriminado.

A abertura das grades, por si só, não devolve a tão sonhada liberdade. A partir daí é que começa um dos maiores dramas vividos por aqueles egressos. Sabemos da necessidade de implementação de mecanismos concretos e eficazes, através de um método pedagógico e não exclusivamente intimidador.

Assim, as modalidades de punição encontram-se em estado de falência. Incentivo a programas socioeducativos dentro das penitenciárias são mais que necessários, levando uma perspectiva para aqueles que se encontram naquela

situação, ou seja, a alternativa para adoção de um direito penal mínimo, democrático e garantidor dos direitos fundamentais do cidadão.

6 REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal**: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php >. Acesso em: 23, abr. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2. Ed. Trad. Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **BID diz que Brasil tem menor gasto com presídios da América Latina.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85104-brasil-tem-menor-gasto-de-custeio-com-presidios-da-america-latina-2. Acesso em: 04/05/2018.

_____. Cidadania nos presídios. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 02/05/2018.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 40. Ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

HERKENHOFF, João Baptista. **Crime**: tratamento sem prisão. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

AMÂNCIO. Thiago. Mortes violentas batem recorde no Brasil. In. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA, 2017. **Anais** ... São Paulo. Disponível em: ">http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=131>">http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=131>">http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=131>">http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=131>">http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=131>">http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=131>">http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=131>">http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=131>">http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=131>">http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=131>">http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=131>">http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31456&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid=13156&catid

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2559 0>. Acesso em: 28/04/2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

NOBRE, Bárbara; PEIXOTO Aimê. Ciências criminais em debate. **Análise da** "ressocialização" penal brasileira, Rio Grande do Norte, n. 1, 2014. Disponível

em: http://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6660/0. Acesso em: 05 mai. 2016.

OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de. **O carácter ressocializador da atividade laborativa.** [S.I.:s.n.], 2009. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1176/1125. Acesso em: 26 abr. 2016.

OLIVEIRA, Isadora Meireles; MATTOS Fernanda Madrid de. **O sistema penitenciário e a execução penal**. [S.I.:s.n.], 2015. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/5026/48 16 >. Acesso em: 08 mai. 2016.

PAIVA, Barbosa. Ciências criminais em debate. **A humanização no sistema penitenciário e a aplicação de tais princípios no espaço carcerário,** [S.I.], n. 2, 2015. Disponível em: http://www.periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7692/5848>. Acesso em: 02 mai. 2016.

SANCHES, Matheus da Silva. As deficiências do sistema prisional brasileiro e o aumento vertiginoso da população carcerária. São Paulo. [s.n.], 2013. Disponível em:

http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/3580. Acesso em: 01 mai. 2016.

SANTANA, Edilson. Crime e castigo. São Paulo: Golden books, 2008.